



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

**Parecer n.:** 291/2019  
**Autos n.:** 1.047.636  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Município de Nova Serrana  
**Entrada no MPC:** 30/07/2018

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Gilberto Donizete Resende - ME em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 36/2018, Processo Licitatório n. 85/2018, deflagrado pelo Município de Nova Serrana, cujo objeto é a contratação de serviços de sinalização viária horizontal (pintura) e implantação de dispositivo de segurança, tacha e tachão (fls. 01/48).
2. Recebida a Denúncia (fls. 51), o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Euzébio Rodrigues Lago, prefeito municipal, e da Sra. Adriana Martins Nogueira Lima, pregoeira, para que encaminhassem cópia do certame e esclarecimentos acerca do item denunciado (fls. 53).
3. Regularmente intimados, o Sr. Euzébio Rodrigues Lago e a Sra. Adriana Martins Nogueira Lima apresentaram esclarecimentos e documentos às fls. 61/422.
4. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu no exame de fls. 425/427 pela improcedência do item denunciado:

A denunciante alega que foi irregularmente inabilitada, mesmo tendo apresentado comprovação do emissor do documento de que a data constante naquele documento não seria a data de validade.

**ANÁLISE:**

O edital exige, fl. 121:

**5. HABILITAÇÃO**

**5.1. Quanto à REGULARIDADE JURÍDICA, a licitante apresentará:**

[..]

**5.1.5. Alvará de licença e localização vigente**

Observa-se que a ata do pregão, que registra a participação de 5 (cinco) licitantes, fl.316, registra que a denunciante foi inabilitada por apresentar o alvará de funcionamento e localização vencido.

Em esclarecimentos, fls. 61/67, os responsáveis afirmaram que o alvará de localização e funcionamento apresentado pela denunciante, anexado à fl.70, não atendeu ao edital, em razão do prazo de validade (31/03/2018), ou seja, anterior à data de abertura do certame, 04/06/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

Quanto ao recurso apresentado pela denunciante, os responsáveis afirmaram que esse não foi capaz de afastar a inabilitação da denunciante, porque a declaração juntada pela denunciante (fl.328) apenas informa que a data constante do alvará apresentado, ou seja, 31/03/2018, refere-se à data de vencimento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), mas não menciona que o referido alvará estava vigente na data da licitação.

Os responsáveis também alegaram que, mesmo que houvesse um documento no sentido de que tal alvará fosse vigente à época da licitação, ainda assim o edital não seria atendido, pois caberia à denunciante apresentar o alvará com data de validade à época da abertura da licitação.

Ademais, constou da manifestação de fls. 61/67, que, “em grau de recurso, foi apresentado pela empresa um alvará emitido em 06/06/2018”, o que se confirma por meio do documento acostado à fl. 329 dos autos, o que nos leva a crer que o documento foi emitido em data posterior à sessão do pregão (04/06/2018). Logo, no momento da abertura do certame, a empresa não possuía alvará vigente, como determina o edital de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Isso posto, entende-se que cabe razão à Administração quanto à inabilitação da denunciante, vez que, além da data de vencimento do alvará apresentado ser anterior à data de abertura da licitação, o recurso apresentado pela denunciante não conseguiu comprovar que a vigência de tal alvará atendia o exigido no item 5.1.5 do edital.

Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente.

## **5. CONCLUSÃO**

Do exame da documentação de fls. 61/422 em face da denúncia, entende-se que o Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial n.º 036/2018, Processo Licitatório n.º 085/2018, Registro de Preços n.º 028/2018, pode ser considerado regular, e em decorrência a denúncia pode ser julgada improcedente, com resolução do mérito, e os autos podem ser arquivados.

5. Após, vieram os autos para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).
6. É o relatório, no essencial

## **DO ITEM DENUNCIADO**

7. O denunciante aduz, em síntese, ter sido indevidamente inabilitado pela pregoeira do certame, apesar de ter apresentado de Alvará de Localização e Funcionamento que atenderia ao exigido no edital do Pregão 36/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

8. Embora haja entendimento pela sua ilegalidade, a exigência de alvará de localização e funcionamento para fins de habilitação foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas mineira, ocasião em que se entendeu pela sua legalidade no julgamento do Recurso Ordinário n. 997.669<sup>1</sup>.

9. Feito esse panorama, o Ministério Público de Contas entende que o denunciante busca, nesta denúncia, rediscutir a inabilitação sofrida na via administrativa, não apontando qualquer cláusula ou ato contrário às normas de licitação. E, ainda que aponte eventual e suposta irregularidade na aplicação das cláusulas editalícias, a denúncia ora analisada destina-se, em última análise, **a tutelar interesse particular, próprio da denunciante**.

10. Sabe-se que, dentre as competências do Tribunal de Contas Mineiro, encontra-se a fiscalização dos procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados, conforme prevê o art. 3º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 102/2008.

11. Contudo, não cabe à Corte de Contas a prolação de provimentos reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, tal como pretendido na presente denúncia.

12. De outro modo, o Tribunal de Contas seria transformado em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades por ele fiscalizados, o que não encontra respaldo em suas competências estabelecidas na Constituição da República, art. 71, na Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, e na Lei Complementar n. 102/2008, art. 3º.

13. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de interesse público e de matéria de competência do Tribunal de Contas, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve a presente denúncia ser inadmitida por esta Corte de Contas, pois não lhe compete a tutela de direitos subjetivos individuais, nos termos do art. 301, §1º, inc. I c/c art. 176, inc. III, da Resolução n. 12.2008<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> TCEMG, Recurso Ordinário 997.669 (Denúncia 958.271), Tribunal Pleno, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Sessão 04/10/2017, DOC 01/12/2017.

<sup>2</sup> Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: (...) III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo***

14. Pelo princípio da eventualidade, caso não acatada a inadmissibilidade da denúncia, o MP de Contas entende que deve ser julgada improcedente, nos termos do exame elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização dos Editais de Licitação às fls. 425/427.

**CONCLUSÃO**

15. Em face do exposto, **o Ministério Público de Contas OPINA pela inadmissão da presente denúncia** e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

16. Pela eventualidade, caso não seja esse o entendimento da c. Câmara, **OPINA** pela improcedência da denúncia e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. III, do RITCE/MG.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2019.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas